

## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — A HUMANIDADE DO PROCESSO — A COLABORAÇÃO DO ADVOGADO

Conferência proferida pelo secretário do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados — Dr. Octaviano Sá — na sala das sessões do Tribunal da Relação de Coimbra e na abertura do ano judicial no dia 24 de Janeiro de 1944

*Exm.<sup>o</sup> Conselheiro Presidente do Tribunal da Relação*

*Exm.<sup>os</sup> Desembargadores*

*Exm.<sup>os</sup> Magistrados da 1.<sup>a</sup> Instância*

*Exm.<sup>as</sup> Autoridades Cíveis, Militares e Eclesiásticas*

*Distinto Funcionalismo Judicial*

*Meus Prezados Colegas*

*Senhores Solicitadores*

*Meus Senhores :*

**H**Á para mim um imperativo que sobreleva tôdas as razões de comodidade pessoal — o prestígio da classe a que muito me orgulho de pertencer.

Os meus prezados Colegas do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, distinguiram-me com o encargo, quasi me impuzeram o dever, de tratar um tẽma jurĩdico numa conferẽncia de abertura do novo ano judicial, para cumprimento dum desejo do Conselho Geral da mesma Ordem, manifestado por intermẽdio do nosso ilustre Bastonário, facto que, poderá dizer-se, constitue já uma tradiçãõ, bem honrosa, para a classe na qual me encontro inscrito.

Vamos a ver se capazmente o realizarei, se escolhi bem o tema, o desenvolvi e esclareci, com estudo e precisão, se o tratei com verdadeiro sentido, oportunidade, e rigor de princípios, de modo a servir de contribuição, embora modestíssima, para a vida do direito e sua aplicação no fôro.

Uma pretensão me anima — não deixar mal situada a escola que me facilitou o diploma, a classe que me dá a honra de poder vestir esta desprezenciosa toga, e, quanto possível, aproximar-me, por impossibilidade de igualar, devido à carência de recursos próprios, do crédito alcançado por aquêles que em anos anteriores, e neste mesmo lugar, com o seu muito saber, fulgores de inteligência, primores da palavra, e brilho de exposição, desempenharam idêntico encargo, valorizando os seus nomes de causídicos ilustres, e dignificando a profissão que todos nós devemos servir dedicadamente, com verdadeiro carinho e elevada fé nos seus destinos.

Benevolente atenção, pois, para o desenvolvimento do tema desta conferência — *Assistência Judiciária — A humanidade do processo — A colaboração do Advogado.*

Antes de entrar pròpriamente na matéria que me proponho versar, procurando a maior concisão para não fatigar em demasia o auditório ilustre, ao qual, sei de antemão, não venho trazer assunto desconhecido nem informar de princípios que não sejam de seu trato ou de sua cultura jurídica, pretendo afirmar que êste trabalho resulta de consulta de vários tratados — hoje à mão na Biblioteca do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, devido à inteligente e aturada dedicação do seu bibliotecário, meu distinto colega, sr. dr. Sílvio Pélico —, foi buscado em disposições legais, está assistido das opiniões de tratadistas e juristas, e de factos anotados no exercício da profissão.

Não me propuz fazer uma dissertação com certo aspecto de eruditismo jurídico, mas simplesmente uma conferência, condicionando-a à posição que foi dada à minha classe nestas sessões de abertura do ano judicial.

Atrevi-me a êste cometimento pela simples razão de ter vindo a estagiar, sirva a expressão, na Comissão de Assistência Judiciária, como delegado da Comissão Distrital da Ordem dos Advogados e pelos ensinamentos ali recebidos.

Mais do que a ciência, a prática da minha acção profissional servirá para me conduzir através dos capítulos dêste trabalho.

O Direito, segundo o conceito de ROBERTO DE RUGGIERO na sua notável obra, «Instituições de Direito Civil» «surge como um produto da vida social e como criação do espírito humano; criado pelos homens, aos homens se destina regulando as suas acções e dirigindo-as ao fim supremo que é a realização do bem.»

E caracterizando mais precisamente essa definição: «Para o conseguimento dos fins a que a humanidade se destina, para a realização do bem e para a obtenção do fim supremo, que é a perfeição, o homem tem necessidade de viver, não em estado isolado, mas em relação com os seus semelhantes».

Nasce já no seio da família, torna-se membro dum grupo, depois, através de grupos cada vez maiores, do Estado — é um ser social. Aquêles fins que o indivíduo não podia atingir só com as suas fôrças, atinge-os pela convivência social e pela cooperação dos seus semelhantes.

No seio desta convivência integram-se as fôrças de cada um com as fôrças dos outros e, por êste processo contínuo de integração, se alcançam os fins desejados. E êsses fins desejados são, na frase do grande civilista italiano, fins supremos, e a realização do bem pela cada vez maior e completa perfeição do ser humano através da realização do bem individual e social.

E ao nosso espírito ocorre: Se o Direito tem por índole e objectivo final, a perfeição sempre maior e mais elevada do indivíduo, naturalmente, tudo quanto possa entorpecer, desvirtuar ou prejudicar êsse fim supremo, deve ir cedendo à acção não só dos legisladores, como também da doutrina e da jurisprudência.

Assim, de facto, através a história, tem vindo a acontecer. Hoje, constitue um princípio, adotado na generalidade dos países, «o da igualdade de todos os indivíduos perante a lei».

Mas a luta pela maior, mais perfeita e completa realização dêsse princípio é que, de resto em tôdas as conquistas da civilização, tem sido árdua, demorada, por vezes com aspectos de

retrocesso, mas sempre lutando e avançando, na efectivação daquela grande directriz: a igualdade de todo o ser humano perante a lei, perante o direito.

E caímos precisamente num dos problemas cuja resolução se tem rodeado das maiores dificuldades, mas de importância fundamental à vida do indivíduo e das sociedades humanas. Para tornar numa realidade o princípio da igualdade jurídica, é necessário que, perante as leis, perante a organização judiciária, o poder económico, o poder financeiro de um dos contendores não crie relativamente à parte contrária uma situação de manifesta desigualdade, quer dizer, que a um seja fácil suportar as despesas que sempre trazem todo e qualquer processo, fácil ou possível, e que a outro se torne difícil ou impossível suportar essas despesas, correndo, assim, o risco de que a terminação dum pleito, sancione um direito que se impõe não pela fôrça da justiça, mas pelo poder exclusivo duma sentença.

Perante problema tão importante, não ficaram, naturalmente, indiferentes os legisladores, os tribunais e os juristas.

Assim é que, FERNAND ROUX, antigo secretário da Conferência dos Advogados, se interessa por tal problema e numa monografia sobre «A Assistência Judiciária e a sua reforma», escreve, classificando o nosso tempo de «uma época, cuja honra, é talvez, ocupar-se dos desherdados e dos desgraçados não para fazer dêles uma classe odiosa, mas para assegurar os seus direitos, e aliviar quanto possível suas misérias», que exige o «exame duma solução inteligente, razoável, fecunda, já tão consagrada nas nossas leis e também introduzida nos nossos costumes que já não vale a pena reflectir sobre ela. Alguns opositores ainda tentam às vezes contestar os seus efeitos, mas difficilmente conseguem chamar a atenção para ela», solução.

A Assistência Judiciária, poderá dizer-se, tem fundos alicerces no passado.

Em Atenas, desde os antigos tempos, dez advogados são designados para defender os pobres perante os tribunais civis e criminaes.

Em Roma, os pobres encontravam-se protegidos pelos costumes que tinham fôrça de lei. Os advogados apresentavam-se espontâneamente para a defesa dos pobres.

Com o Império vem o abandono dos costumes primitivos, a ruína do patronato, a morte da vida política em que os advogados tinham influído extraordinariamente com a sua attitude a favor dos plebeus, numa sociedade que se democratizava, e com isto o indigente encontra-se sem apoio e sem defensor, sendo-lhe impostos sacrificios pecuniários.

Nos Códigos Teodosiano e Justiniano, encontra-se a regulamentação das custas duma demanda.

Pode dizer-se que a expressão da piedade e caridade tem no cristianismo o seu magnífico símbolo.

E de tal sorte que não só vieram então a ser reduzidas as custas, mas o pretor designava um advogado aos pleiteantes sem recursos e perguntava-lhes mesmo — *Si non habebis advocatum ego dabo*.

Com o feudalismo, o juiz do pobre era o seu senhor e, como tal, a justiça a sua autoridade.

O clero tinha, no entanto, a sua jurisdição, mantendo as disposições do Baixo-Império.

No Canon XI do concílio de Latrão, de 1215, consignando-se o princípio de ser interdito formalmente pleitear perante os juizes séculares, exceptuava-se, no entanto, os que diziam respeito aos pobres (*pro miserabilibus*), e do Concílio de Toulouse de 1229, vinha a recomendação aos juizes eclesiásticos de dar advogado aos indigentes.

Em França aparece o Livro de Justiça e de *plet* que, muito embora o anonimato e ausência de fôrça legislativa, é considerado como um monumento, precioso e fiel do antigo direito. Nêle se diz, deve ser dado advogado a quem o reclame e particularmente : «os pobres, os órfãos, ou os fracos de juízo e aquêles que não sabem pedir o direito que lhes assiste», etc.

O dever corporativo aparece ao lado dêste entusiasmo vago e mal definido de caridade num ensaio de nova codificação.

CARLOS V de França, em 1364, ordena que advogados e procuradores de pessoas miseráveis, façam por Deus, seus requerimentos e mais peças com a maior diligência, concisos e entregues com brevidade.

Um decreto do Conselho de HENRIQUE IV, de 6 de Março de 1610, vem criar advogados e procuradores para os pobres, pagos pelo tesouro público.

Já no Digesto, o pretor tinha a faculdade de nomear advogado para aquêles que não encontrassem defensores por causa das intrigas do seu adversário, ou uma lei obrigava o proconsul a dar advogado aos pobres ou «*de officio proconsulis et legati*».

Enfim, em França «até ao esforço legislativo tentado com sucesso em 1851, o motor impulsivo das reformas, foi a caridade», no dizer do tratadista FERNANDO ROUX. Este tratadista classifica desta maneira os sistemas legislativos modernos sôbre a assistência pública :

1.º — Aquêles em que predominou a idéia da caridade e do dever corporativo, quer associações de assistência, sancionadas ou não por lei, tenham assegurado a defesa dos pobres nos tribunais, quer, apesar duma organização precisa, a iniciativa e o papel tenham cabido aos simples cidadãos ;

2.º — Aquêles em que domina a idéia do direito do pobre à assistência ;

3.º — Aquêles nos quais o dever de assistência é um dever social a cargo do Estado ;

4.º — Finalmente, aquêles, e são os mais complexos e mais interessantes, por conterem um pouco da longa experiência dos séculos, que combinam de tal maneira estas diferentes tendências com a iniciativa individual, pelo menos o de dever corporativo, tudo pelo menos, conservam o seu lugar numa obra onde a caridade está regulamentada com um direito em que o beneficiário aproveita da benevolente intervenção do Estado.

O Instituto de Assistência Judiciária no nosso País, tem de remontar-se às Ordenações Afonsinas no L.º 3.º Tit.º 4.º § 2.º e Filipinas no L.º 1.º Tit. 8.º § 6.º e L.º 3.º Tit. 4.º § 2.º, e os Alvarás de 16 de Dezembro de 1699 e 5 de Março de 1790, o Regimento de 9 de Maio de 1654, a lei de 6 de Dezembro de 1672, etc.

Em Portugal, e mais nos nossos dias, quatro tentativas se registam para a Organização do Instituto de Assistência Judiciária. Em 1860, cabe a iniciativa a MARTENS FERRÃO, duma proposta de lei para a assistência judiciária, civil e comercial, perante os tribunais de primeira instância ; 1883, a JÚLIO DE VILHENA ; 1887 a VEIGA BEIRÃO, uma proposta criando a Ordem dos Advogados e dando competência aos Conselhos Disciplinares

para conceder ou negar a assistência, requerendo-se a êstes, êsses benefícios; e em 1897 a ANTÓNIO DE AZEVEDO CASTELO BRANCO. À Câmara dos deputados, em 4 de Abril de 1899, é apresentada a proposta de Lei da Assistência Judiciária, pelo então Ministro da Justiça, JOSÉ MARIA DE ALPOIM, convertida na lei de 21 de Julho de 1899, completada posteriormente pelo Regulamento de 1 de Agosto do mesmo ano.

O benefício da Assistência Judiciária na nossa Legislação, (1) está definido no art. 815.º do Estatuto Judiciário, nêstes termos:

«A assistência judiciária é concedida aos litigantes pobres nos processos que tiverem de seguir os seus têrmos perante os tribunais civis. Consideram-se pobres, para êste efeito, os indivíduos que não possuam bens ou rendimentos suficientes para ocorrerem às despesas normais do pleito».

E pelo artigo 814.º se constitui a assistência judiciária civil:

a) Com nomeação dum advogado e de um solicitador *ex-offício*, pelo respectivo juiz, afim de se encarregarem gratuitamente do patrocínio e solicitação duma causa;

b) Dispensa do prévio pagamento de preparos, custas e sêlos, que serão todavia contados.

Da Comissão da Assistência Judiciária faz parte uma pessoa designada pelo Conselho Distrital da Ordem dos Advogados (art. 820.º) que na sua falta ou impedimento terá a substituí-lo pessoa idónea de nomeação do Juiz de direito, podendo até ser feita *ad hoc* se a sua falta se verificar no momento da reunião dos seus membros (§ 4.º do cit. art.).

---

(1) — Depois de pronunciada esta Conferência, foram publicados o decreto-lei n.º 33.547 — Estatuto Judiciário — e o decreto-lei n.º 33.548 — Assistência Judiciária. Acentue-se que na essência a doutrina apresentada — neste trabalho, não está em opposição com o vigente Estatuto Judiciário e que o princípio da Assistência Judiciária tornado extensivo aos processos criminaes, em proveito do ofendido ou de outras pessoas, constitue uma das partes desta Conferência.

Com o requerimento (art. 826.º e seus §§) pedindo a concessão da Assistência Judiciária, serão juntos :

- a) — os documentos comprovativos do direito alegado ;
- b) — as certidões das actas dos corpos administrativos sôbre a residência e situação económica.

Exceptuam-se as Misericórdias e corporações de beneficência, cuja prova se limita à demonstração do direito a efectivar.

Devo dizer, antes de mais, que é agradável lêr-se êste período do livro de FERNANDO ROUX : «Une seule nation a, jusqu'à ce jour, laissé à la charité privée de pourvoir aux defenses des indigents en justice : Le Portugal».

A Assistência continua a ser utilizada para a 2.ª instância e Supremo Tribunal por aquêle a quem fôr concedido êsse benefício na 1.ª instância, se fôr o apelado ou o recorrido (art. 838.º).

Cessa o benefício da Assistência Judiciária : (art. 842.º) :

- a) — Quando o beneficiário adquira meios suficientes para o poder dispensar ;
- b) — Quando os documentos estão invalidados por novos documentos, devido à falsidade ou nulidade provada por sentença.

Se a assistência fôr concedida sem impugnação, todo o processo será gratuito, mas se o requerente a não obtiver, será condenado em custas e sêlos, ficando estas também a cargo do impugnante, se fôr concedida (arts. 847.º e 848.º).

Ao que obtiver a Assistência Judiciária, vencido no todo ou em parte, o pagamento das custas poderá ser-lhe exigido em qualquer tempo em que se prove que tem meios para pagar, assim como em sentença ou acórdão final serão arbitrados os honorários do advogado e do solicitador do que tiver obtido a assistência, e êste ficará obrigado ao seu pagamento (art. 850.º e seu § único).

Os advogados que, sem motivo justificado ou sem se fazerem substituir legalmente, se recusarem a aceitar o encargo do patrocínio ou prejudiquem o regular andamento ou os interesses



legítimos do seu constituinte, incorrerão nas penas estabelecidas no Estatuto (art. 852.<sup>o</sup>).

Não havendo advogados ou achando-se êstes legitimamente impedidos incumbirá ao Agente do Ministério Público o patrocínio da causa.

Vejamos o que a prática forense e a minha passagem pela Comissão de Assistência Judiciária me veio ensinar e as observações a que conduzem.

Os pretendentes ao benefício da Assistência Judiciária, têm de requerer à Junta de Freguesia o atestado de residência e solicitar da Câmara Municipal que ateste a sua situação económica.

Na prática passam-se êstes casos duma forma muito diferente.

Para o Município atestar aquela situação económica, faz-se assistir dum atestado da respectiva Junta de Freguesia sobre essa situação e dum certificado da Secção de Finanças do qual se mostre que o requerente se encontra isento de qualquer contribuição ou encargo.

Mais : — ùltimamente, neste concelho, é exigido uma informação do pároco da freguesia.

Ainda : — tôda esta documentação torna-se dispendiosa por a considerarem abrangida pela tabela do impôsto do sêlo.

Por tal motivo, a pretensão do benefício da Assistência Judiciária, não tem passado, muitas vezes, de simples aspiração...

O Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados, conhecedor de tal facto, num desejo de auxiliar os pobres, apresentou-o ao Conselho Geral da Ordem, por intermédio do seu presidente, meu distinto Colega, Dr. César Abranches, em 23 de Fevereiro de 1942, pedindo os bons officios do mesmo Conselho junto de Suas Ex.<sup>as</sup> o Ministro da Justiça e Sub-Secretário do Estado das Finanças, para que cessasse por via legislativa, se tanto fôsse necessário, a exigência do impôsto do sêlo e emolumentos nos requerimentos e certidões dos corpos administrativos para concessão da Assistência Judiciária.

A assunto mereceu tanto interêsse ao Conselho Geral que originou um Parecer subscrito pelo seu Vogal-Secretário, advogado dr. Arnaldo Constantino Fernandes, nestes têrmos :

«A assistência judiciária civil importa para o beneficiário a

concessão de patrocínio e solicitação gratuita da causa e dispensa do prévio pagamento de preparos, custas e sêlos, que serão todavia contados (Estatuto Judiciário, arts. 814.º, 834.º, 847.º e Código das Custas, arts. 2.º, § 1.º e 131.º). E nisto consiste a Assistência Judiciária.

É concedida aos indivíduos que não possuam bens ou rendimentos suficientes para ocorrerem às despesas normais do pleito.

A gratuidade de patrocínio e solicitação e a dispensa dos pagamentos referem-se à acção a propôr.

Quanto ao processo da concessão da assistência pròpriamente dito, a isenção de pagamento de custas e sêlos pelo requerente, fica dependente do facto de ela lhe ser concedida (art. 848.º do Estatuto Judiciário).

Os requerimentos e certidões a que se refere o ofício do Conselho Distrital de Coimbra, não estão isentos de impôsto de sêlo nem dos emolumentos, porque a lei não isenta de tais pagamentos, em relação a documentos anteriores ao processo de isenção, embora necessários para a sua instrução.

Claro que, para os indivíduos a quem a assistência deve ser concedida, a exigência de tais pagamentos torna-se incomportável e corta-lhes, em muitos casos, o acesso ao Tribunal, como muito bem diz o Conselho Distrital de Coimbra.

Daqui resulta muitas vezes que o fim do legislador ao publicar as disposições de alto alcance social que regulam a concessão da assistência judiciária fica prejudicado por não se ter estendido o sistema de isenções ao imposto de sêlo e emolumentos, nos requerimentos e certidões dos corpos administrativos, para a concessão da mesma assistência.

A sugestão do Conselho Distrital de Coimbra, é, pois, a meu ver, de tomar em tôda a consideração.

O que pôsto, é meu parecer :

a) — Que se deve representar aos Senhores Ministros da Justiça e das Finanças, expondo-lhes as razões justificativas da publicação de um diploma isentando do imposto de sêlo e emolumentos os requerimentos e certidões para a concessão da Assistência Judiciária ;

b) — Que se officie ao Conselho Distrital de Coimbra informando-o do seguimento dado à sua proposta».

Sòmente as petições gozam da isenção do papel selado, segundo Parecer publicado no Boletim Oficial do Ministério da Justiça (Ano 1.º n.º 8.º, de 31-XII-1941, a fls. 219), assistido de Consulta à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, nesta se acrescentando: — «bem como as contestações e requerimentos a juntar aos respectivos processos, sem prejuízo, como é óbvio, da responsabilidade do imposto do sêlo devido, nas hipóteses dos arts. 848.º a 850.º do Estatuto Judiciário».

Pelas disposições do art. 826.º do Estatuto, para ser alcançado o benefício da Assistência Judiciária, precisam de ser feitas unicamente as provas: da pobreza e da viabilidade da pretensão.

Quanto à primeira parte bastará a simples prova de que não possui os meios necessários para custear as despesas do pleito.

Apesar da perfeita explicação desta prova, separando a situação de indigência da outra, de pobreza, dada pelo professor ilustre e notável processualista, sr. dr. José Alberto dos Reis, no seu livro de preciosos ensinamentos — Processo Ordinário e Sumário — e esclarecedora anotação; neste concelho, poderá dizer-se, regressou-se, a tal respeito, à lei de 1899.

E a documentação em tais condições, serve ainda para determinados critérios, que muitas vezes descaem no arbítrio, ou melhor, num conceito pessoal.

A endurecer essa situação, mais o facto de tantos casos não merecerem a informação do respectivo pároco, por a Igreja os não reconhecer dentro dos seus princípios.

Quero referir-me às acções de divórcio, a grande maioria de pedidos passados pela Comissão de Assistência Judiciária, seguindo-se-lhes as de investigação de paternidade ilegítima.

Mas para estas, como caso único, há a seu favor a presunção legal de ser pobre.

Os documentos comprovativos do direito alegado, vão juntos a um requerimento no qual se deve expôr o direito que se propõe tornar efectivo ou defender os seus fundamentos.

Quem redige o requerimento? O interessado? Mas êste, a maior parte das vezes, é analfabeto ou inculto, incapaz, por conse-

quência, de formular o direito de que se julga assistido ou deduzir os seus fundamentos.

De modo que recorre a estranhos.

Ora alguns dos pedidos de Assistência Judiciária apresentados perante a respectiva Comissão, de que venho de fazer parte, denunciam a intervenção oculta dum advogado ou solicitador ou a concorrência de «curandeiros» a estas profissões.

Outros pedidos aparecem mesmo subscritos por profissionais do fôro.

Não vou fazer-lhes a injúria de que tais documentos revelam, desde logo, uma remuneração de serviços em casos com a característica absoluta da gratuidade da profissão. Pelo contrário, quero acreditar que tal facto terá servido para afastar os perigos da concorrência ou para indicar já ao juiz da 1.<sup>a</sup> instância o nome dum profissional disposto, generosamente, a tomar o patrocínio dessa causa.

Mas a intervenção do advogado torna-se já inteiramente necessária quando o pedido venha a ser contestado; 1.<sup>o</sup> Porque o respectivo pedido, em tais têrmos, desde logo pode ser invalidado; 2.<sup>a</sup> Porque com essa contestação vai, muitas vezes, deduzida a reconvenção, o que excede, sem dúvida, a mais inteligente habilidade dum estranho à profissão.

Mas deve ser admitido a reconvir o contestante?

A ser assim, ter-se-ia naturalmente, de pôr de parte o benefício da Assistência ao requerente, quando vencesse a reconvenção; por virtude daquêle não ser concedido às duas partes. Ora o reconvinte não vem assistido da prova da falta de meios para tal concessão. Parece, pois, que sòmente a contestação deverá ser admitida em tais processos.

Para que, pois, senão o afastamento do advogado de tais pedidos, pelo menos a situação em que se collocava vindo a intervir desde logo com o requerente?

Mais: quando subscvem tais pedidos ou venham assistidos de mandato na contestação, o lugar que podem ocupar durante o inquérito, é o de simples assistentes, ou duma obsequiosa permanência.

Praticados os trâmites processuais em tais casos, conduzidos

pelo presidente da Comissão, primeiro substituto do juiz de direito, vêm os autos para a apreciação da Comissão de Assistência.

Faz-se o inquérito em face da respectiva petição, ouvindo-se as testemunhas, tudo dentro daquêles princípios marcados no art. 824.º do Estatuto.

Dois casos vieram à minha observação e julgamento.

1.º — Num pedido de concessão de assistência judiciária para uma acção de investigação de paternidade ilegítima, baseada na «posse de estado», as testemunhas fizeram unicamente a prova de que a opinião pública reputava o requerido como pai do impetrante de tal benefício.

Não haveria fundamento legal para a sua concessão, em face das disposições do dec. de 25 de Dezembro de 1910?

O pedido desajudado de profissional bastante, enfermava dum mal — a ignorância dos têrmos da posse de estado.

2.º — Em longos articulados, uma peticionária passava às vinte e cinco linhas de papel comum, tôda a sua cruciante situação em casa dos sogros, para ali levada pelo marido afim de resgatar uma dívida de honra.

Para libertação duma tal amargurosa vida, abandonara essa casa de suplício moral e pretendia com o divórcio reunir-se a seus pais, ausentes em Africa, conforme declaração pessoal.

A contestação devidamente organizada por um profissional do fôro, separava o procedimento dos sogros da atitude de «bondade» do marido réu.

A prova testemunhal não foi além do alegado por ambos.

Podia a Comissão de Assistência Judiciária, sobrepor-se aos princípios?

Nos têrmos do § único do art. 834.º, há recursos dos acórdãos da Comissão de Assistência Judiciária, desde que um dos vogais assine vencido.

O facto de ser limitado o recurso a êste único caso, deu motivo às críticas jurídicas dos advogados, drs. Arnaldo Monteiro e Barbosa de Magalhães, na Gazeta da Relação de Lisboa, volumes 46 e 47.

Aquêle chega até a empregar a expressão *andar à espreita do momento da chegada do respectivo acórdão*, para não ser perdido o prazo das 24 horas para a interposição do recurso.

Não havia aqui notificação das respectivas decisões, como era disposição expressa do art. 983.º do Código Processo Civil, na nova redacção que lhe foi dada pelo decreto 21.287.

Hoje, em face do disposto no art. 255.º do Código Processo Civil, entendemos que se a petição para a assistência vier assinada por mandatário com escritório na sede do Tribunal, ou se tiver escolhido domicílio, deve fazer-se a notificação, ainda que não pareça esta a prática corrente.

Interposto o recurso perante o juiz de direito, que o julga definitivamente, tem para elementos de aprêço unicamente os documentos e o acórdão com os factos averiguados no inquérito testemunhal, de sua própria redacção.

Outros elementos, para tal fim, poderiam obter-se, se a lei estabelecesse que os depoimentos das testemunhas fôsem extraídos na acta do julgamento.

De tais factos se conclui, pois :

1.º — Que a documentação a apresentar recolhida nas repartições dos corpos administrativos e finanças, exclue o carácter de completa gratuidade em tais processos ;

2.º — Que fica sujeito a um qualquer critério a declaração de que o pretendente de tal benefício, não possui os meios necessários para custear as despesas do pleito.

3.º — Que os requerimentos para concessão do benefício da Assistência Judiciária, por não serem formulados por profissionais do fôro, numa expressa obrigatoriedade, facilitam a estranhos a competência com a classe dos Advogados e Solicitadores.

4.º — Que muito embora a intervenção do Advogado, êste é mero assistente, obsequiosamente, aos actos daquela Comissão.

5.º — Que devido à oralidade da prova testemunhal, no caso do recurso, os únicos elementos de apreciação são os documentos dos autos e o respectivo acórdão.

Só uma das partes poderá gozar o benefício da Assistência Judiciária, nos têrmos do art. 817.º, não importando a posição que ocupam nos autos, o autor ou réu. Muitos deixam vingar

o alegado, sem contestação do que pode representar uma falsidade e, tantas vezes, o desmembramento da família.

Ainda : — O benefício da Assistência Judiciária não pode ser aproveitado na nova comarca, como sustenta o sr. Professor dr. José Alberto dos Reis e a Revista de Legislação e Jurisprudência.

O acórdão do S. T. J. de 8 de Maio de 1942, estabelece a doutrina que : «a assistência judiciária concedida pela Comissão da comarca em que a acção foi proposta, subsiste mesmo que o processo transite de comarca por ser julgado incompetente o juízo em que se propôs».

Na minha prática do fôro, tenho notado êste caso :

Um pedido de assistência judiciária para ser intentada a respectiva acção de divórcio, corre até à sua concessão sem a opposição do outro conjugue. Entretanto êste vai a uma outra comarca distribuir a acção de divórcio litigioso e, feito o competente preparo, vem pedir igual benefício à Comissão de Assistência da comarca onde fez tal distribuição.

A situação do primeiro beneficiado é de manifesto perigo, no caso de não contestar e reconvir, em comarca diferente e distante.

Em nada utiliza do benefício já concedido, visto a distribuição já realizada, e um problema de considerar se lhe depara — ter de apresentar numa comarca distante as testemunhas para provar os fundamentos da sua contestação e reconvenção.

Como solução prática de tal caso, e para destruição dessa «habilidade jurídica», o primeiro beneficiado fez o sacrifício de levar a outra comarca a impugnação do pedido de divórcio, reconvindo, e a contestação do pedido de assistência, em nada utilizando a concessão aqui obtida.

No Instituto da Conferência da Comissão Distrital da Ordem dos Advogados do Pôrto, o advogado sr. dr. Luís Veiga, relatou o problema — A Assistência Judiciária e a Competência — vindo no volume 4, ano 1.º, da «Revista da Ordem dos Advogados», e defende o princípio «que enquanto êsse benefício não fôr retirado, é evidente que subsiste ainda que em nova comarca. Nêste sentido o direito francês (Lei de 10 de Julho de 1901).

Para logo acrescentar : — «O que se poderá avançar é que, com base na devolução do processo para comarca diferente, se

pode requerer a quebra do benefício. Então a Comissão concedente, deliberará, sendo-lhe permitido quebrá-lo. Mas consideramos evidente que até ao momento da quebra, o benefício produzirá os seus efeitos normais».

E cai-se, naturalmente, na hipótese do caso julgado que alguns juristas consideram não existir nos processos de assistência judiciária, principalmente o sr. dr. Joaquim Gualberto de Sá Carneiro, e a própria Procuradoria Geral da República, na Gazeta da Relação de Lisboa, ano 27.

Mas já tem acontecido o facto de terem subido a instâncias superiores, processos com assistência judiciária, e ficarem abandonados do respectivo patrono nesses tribunais.

Nas disposições do antigo Código Processo Civil, art. 1049.º, estava regulada essa representação — nomear advogado a qualquer das partes quando houver necessidade disso —, mas no actual, art. 705.º do decreto 29.637, sòmente cabe essa nomeação a ausentes, incapazes e incertos, — motivo porque se verifica êsse abandono, até por falta de domicílio próprio para serem recebidas as necessárias notificações.

É claro que nos têrmos do art. 838.º para ter de registar-se tal caso, aquêle a quem na primeira instância foi concedido o benefício de Assistência Judiciária, só dela pode aproveitar desde que seja apelado ou recorrido. Esta limitação, injustificável, prejudica o alcance dêsse benefício.

O Assento do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de Dezembro último, estabelece a doutrina: «Só o apelante e o recorrente de revista precisam de requerer a continuação do benefício da assistência judiciária, nos têrmos do § 1.º do art. 838.º do Estatuto Judiciário».

Daqui se conclui que :

1.º — O benefício da assistência judiciária, uma vez concedido, deveria poder utilizar-se noutra comarca desde que por virtude dos motivos duma mesma causa, o beneficiado tivesse necessidade de fazer a demonstração do direito a defender ou efectivar ;

2.º — Que o beneficiado com o direito de recorrer às



instância superiores, nestas tivesse sempre o seu representante, nas mesmas circunstâncias da 1.<sup>a</sup> instância.

Mas o benefício da Assistência Judiciária quer dizer gratuidade absoluta?

O legislador do Dec.-Lei n.º 25.882 de 1 de Outubro de 1935, escreve: — «A justiça gratuita, a que MANCINI chamou utopia que não merece consideração, não existe em parte alguma». Há é certo, legislações onde se declara que a justiça é gratuita, e vem êste princípio da lei francesa de 3 de Setembro de 1791. Mas em França, como em todos os outros países onde o princípio existe nas leis, os povos dizem que, se a justiça é gratuita, os meios de a obterem são excessivamente onerosos. Os factos concordam afinal com a razão.

Ainda no dizer do autor do referido decreto — «Devem isentar-se de todos os encargos aquêles que precisam de justiça e são pobres».

O art. 814.º, estabelece o princípio da nomeação, pelo respectivo juiz, dum advogado e solicitador *ex-officio*, para se encarregarem gratuitamente do patrocínio e solicitação duma causa e da dispensa do prévio pagamento de preparos, custas, estas hoje substituídas pelo imposto de justiça, nos termos do decreto n.º 25.882, que serão todavia contados.

Pelo Acórdão do S. T. J. de 27-3-1942: «Não constitui nulidade a falta de nomeação de advogado à parte a quem foi concedido o benefício da assistência judiciária, se esta constitui advogado antes do respectivo processo ser remetido ao juiz da comarca da causa; nem a irregular representação envolve ilegitimidade, embora tenha, se não sanados, os mesmos efeitos processuais».

Nos termos em que se encontra redigido o n.º 2.º do art. 814.º, não se abrange completamente o alcance de benefício, tendo para tal fim de conjugar-se com outras disposições.

No entanto, nos termos do § único do art. 850.º, na sentença final, são arbitrados os honorários aos dois representantes do beneficiado, e êste obrigado ao seu pagamento, o qual lhe poderá ser exigido quando se prove que tem meios para o fazer.

Segundo doutrina do Acórdão do S. T. J., com data de 16

de Outubro de 1942 : — «O pagamento dos honorários fixados ao advogado e solicitador nomeados nos casos de assistência judiciária, é da responsabilidade do assistido».

Que o processo de assistência judiciária tem os seus encargos judiciais, exigíveis em determinadas circunstâncias, revelam-se várias disposições, bastando a circunstância de poder interpretar-se o disposto no art. 848.º do Estatuto, muito embora a falta de preceito legal, mandando aplicar os princípios quanto a custas, estabelecidos no Código Processo Civil, como dando lugar a responsabilidades pelas custas e selos ao vencido, caso vindo ao volume 47 da Gazeta da Relação de Lisboa.

Que a situação, também, de quem litiga com assistência judiciária, e é condenado, é a mesma de qualquer outro pleiteante, mostra-o a resposta da Procuradoria da República, a consulta formulada, doutrina aprovada por despacho ministerial de 3 de Janeiro de 1942, concluindo nestes termos : — «Quando o que litiga com o benefício de assistência judiciária é condenado em custas, se as não paga voluntariamente, instaura-se a execução, penhorando-se-lhes os bens que forem encontrados e que não estejam isentos de penhora por disposição de lei (Boletim Oficial do Ministério da Justiça — Ano II, n.º 9, de Março de 1942).

A propósito da obrigação imposta ao advogado, e da nenhuma obediência ao seu patrono, por parte do beneficiado, vou referir um caso, talvez singular no fôro.

Advogado nomeado numa acção de divórcio litigioso, fui-me reportando aos fundamentos do pedido perante a Comissão de Assistência até à altura da indicação das testemunhas. Pôs-se o solicitador em comunicação com o autor, funcionário dum estabelecimento de assistência a tuberculosos.

Testemunhas, pessoas de fora da comarca. Pedidas as respectivas cartas precatórias, averiguou-se que não pertenciam à que por aquêlê fôra primeiramente indicada. Para cumprimento do despacho nos autos e manifestada a ausência do interessado, teve de recorrer-se ao telefone dêsse estabelecimento para se dar ao trabalho da indicação do domicílio certo das suas testemunhas. Pois ainda respondeu descortezmente invocando a obrigatoriedade da nomeação. Ainda hoje desconheço fisicamente o meu constituinte, pois nem sequer se deu ao incómodo, também, de

comparacer na audiência de discussão e julgamento da sua causa, que obteve pleno êxito.

Se deixásse de cuidar com diligência dos interesses daquêlê que nem sequer conhecia pessoalmente, dando-lhe além do meu trabalho, a parte material para o realizar?

Ficaria sujeito a penalidade que, muito embora enumeradas numa legislação especial para a minha classe, foram postas na competência de quem, embora merecendo respeito nas suas decisões, lhe deveria ser estranho nos seus poderes.

O patrocínio da causa por falta de advogados ou seu impedimento legal, pode ser incumbido ao Ministério Público, nos têrmos do art. 853.º.

ARMANDO VIEIRA DE CASTRO, no estudo histórico e crítico — Da Advocacia — comenta em relação ao encargo imposto aos advogados do tribunal onde se propõe a acção :

«O primeiro interessado na defesa dos pobres é o Estado, que deve protecção aos elementos individuais, cujas fôrças falecem para se manterem na integridade dos direitos. Além disto, o Estado lucra sempre com uma justa administração de justiça, porque êste facto concorre para a sua vida regular. Mas o que não é justo, nem pode ser útil para o próprio Estado, embora o seja em certo aspecto, é o sacrifício a que se votam outras individualidades que passam a ficar colocadas em condições menos favoráveis para auxiliar outras também em situação desfavorável. Não é justo que se prejudique uma classe para o proveito do Estado, quando há outros meios de obstar ao prejuízo de ficarem sem protecção os direitos dos indigentes. Não é justo que sendo o Estado que lucra com uma boa administração não procure distribuir convenientemente o encargo por todos os elementos que usufruem essas vantagens. O advogado tem a sua profissão, tem dirigidos os seus trabalhos de outra forma e não se comprehende que seja obrigado a prejudicar-se por motivos com que nada tem. Ainda se êle tivesse qualquer garantia indirecta, mas não tem vantagem de espécie alguma».

Discordo destas razões. Julgo mesmo que o benefício da Assistência Judiciária deve ser entregue, confiado exclusivamente à Ordem dos Advogados.

Com esta minha opinião vou enfileirar, sòmente ao lado daquêles princípios já estabelecidos nalguns países.

No livro do sr prof. dr. José Alberto dos Reis, já citado, e no capítulo — «Quem concede a Assistência». — lê-se :

«Quanto à entidade a quem incumbe a concessão da Assistência, variam os sistemas de país para país. Na França é uma comissão que funciona junto dos tribunais de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> instância ; na Bélgica, Holanda, Inglaterra, Suíça e Hungria, são os juízes da causa ; na Noruega e na Dinamarca, é o Govêrno ; na Espanha a Ordem dos Advogados, etc. Em Portugal adoptou-se o sistema francês».

O Código de Processo Alemão, estatui que a assistência deve ser concedida aos litigantes que careçam de meios para pagar as custas, sem pôr em perigo os indispensáveis para o seu sustento e de sua família.

A legislação espanhola, decreto de 4 de Fevereiro de 1925, estabelece, o que o sr. dr. Manuel João Palma Carlos, no seu opúsculo — O Instituto da Assistência Judiciária — chama — *a pobreza e a meia pobreza*.

Tal diploma detalha concretamente as circunstâncias a considerar para a beneficiação da assistência judiciária, procurando afastar o arbítrio para essas concessão.

Aceito, pois, com o melhor sistema, o que vem a ser seguido na Espanha e no Brasil pela Ordem ou Instituto de Advogados.

Como escreve o jurista brasileiro PEDRO BAPTISTA MARTINS, no seu livro «O Abuso do direito e o Acto ilícito», — «Uma presunção de boa fé não pode deixar de militar em favor daquêle que recorre às vias judiciais. E essa presunção só afinal pode ser elidida, depois de subministrada pela vítima, mesmo por indícios e circunstâncias, a prova de que decorra uma convicção diversa. E continua a admitir a hipótese de um exame preliminar da legitimidade, dos móveis determinantes da acção, dando assim oportunidade a um verdadeiro prolongamento, seria criar um estado de insegurança e incerteza incomparavelmente mais anti-social e mais perigoso que a própria possibilidade de emulação ou abuso».

E o certo é que para evitar êsse prejulgamento o novo Código de Processo Civil brasileiro, trabalho notável, ao regular o bene-

fício da justiça gratuita (Assistência Judiciária) arts. 68.º a 79.º, já não adoptou o artigo 60.º do ante-projecto, que assim dispunha». «Para que a parte goze do benefício da gratuidade, deverá, antes de iniciada a lide ou curso dela, alegar e provar, além dos requisitos previstos nos artigos 57.º a 59.º, que a acção que intentou ou pretende intentar, ou a defesa que opôs, oferece probabilidade do êxito».

Quere dizer, o Novo Código de Processo Civil Brasileiro, de 1940, para evitar o chamado perigo dum prejulgamento, e as habituais demoras, não admite que para a concessão do benefício da Assistência Judiciária se instale um processo onde se discutirá a viabilidade do pedido, mas sim se a parte ou as partes são ou não na realidade indivíduos que não podem económica e financeiramente sustentar um pleito nos tribunais.

A Ordem dos Advogados, dentro dêste princípio, ou simplesmente averiguando da viabilidade duma causa, daria ao pretendente à concessão do benefício da Assistência Judiciária o patrocínio bastante para a sua causa, oferecendo-lhe o advogado que a escala ou qualquer processo indicasse.

Daqui resultaria :

1.º — O pretendente se encontrar assistido desde logo de representante idóneo ;

2.º — A sua causa ser acompanhada em tôdas as instâncias e nas várias comarcas por virtude da Ordem dos Advogados ter os seus delegados em tôdas as sedes dos tribunais.

Vou mais longe. A Assistência Judiciária não se deverá circunscrever sòmente a processos cíveis, mas ser ampliada aos processos criminaes. Não se justifica a protecção concedida ao litigante pobre, sem que igualmente se conceda ao réu sem recursos, ou ao ofendido que não dispõe de meios para fazer castigar a ofensa.

Mas, poderá perguntar-se, a Assistência Judiciária consegue já realizar completamente o fim humano e justo que determina a sua própria existência e finalidade?

Não há dúvida que é uma instituição com direitos incontes-

táveis à nossa admiração e respeito. Representa mesmo um passo no caminho da efectivação do princípio de igualdade jurídica de todos os indivíduos perante a lei, procurando dar aos litigantes pobres os meios bastantes para sustentarem os seus direitos sob o ponto de vista da matéria cível e comercial nos tribunais de tal fôro.

\*

A humanidade no processo manifesta-se na própria génese e natureza do direito. Escreve BONNECASE, que o direito civil, como o direito em geral, embora se manifeste por meio da lei, não se reduz todavia, à lei, que é uma simples fonte formal do direito. E mais adiante diz que há outras fontes reais, constituídas pelos dois respectivos elementos geradores: «elemento experimental e racional». O elemento experimental é representado pelos dados variáveis do meio social, assim como pelos da natureza humana no que ela tem de tangível e permanente. O meio social postula as regras de direito que constituem a condição de sua existência; a natureza humana, a seu turno, reclama as que lhe são impostas pela sua essência biológica. Esse elemento experimental, entretanto, que não é autónomo, não seria, por si só, suficiente para gerar regras jurídicas. Ele acha-se condicionado pelo elemento racional, que é a própria noção de direito.

Há-de haver sempre, marcando a evolução do direito, o espírito de justiça bebendo a sua inspiração no sentimento da humanidade.

Recordo neste momento uma frase do autor do «Perfeito Advogado» causídico dr. CUNHA E COSTA. «O espírito de justiça, a situação jurídica, são condições especiais dum bom juiz. O VISCONDE DO RIO SADO, por exemplo, que talvez não possuísse um Código, tinha todavia, um grande espírito de justiça. Quantas vezes, quando êle procurava o Código, já as sentenças estavam lavradas e, todos se recordam, perfeitamente equilibradas».

Mas já o juiz PINTO OSÓRIO, escrevia na «Revista dos Tribunais» reproduzindo-o depois nas alevantadas páginas do seu livro — «No Campo da Justiça».

«Os juízes são homens; e por isso sujeitos a tôdas as fraquezas e fragilidades da argila humana!»

— *Homo sum, et nihil humani a me alienum puto*, diz o verso dum poeta e filósofo da antigüidade.

Ou como diz um moderno verso francês :

*Tout homme a dans son coeur un cochon qui sommeille!*

PIERRE CALAMANDREI no seu livro «*Intituzioni di diritto Processuale Civile secondo il nuovo Codice*», escreve : — «O que caracteriza e distingue o novo Código de Processo Civil italiano, característica que sobreleva e resume tôdas as outras, é o que num têrmo feliz, se chama «a humanidade do novo processo civil».

E, em que consiste essa humanidade? O próprio illustre processualista italiano o diz : «no retôrno do processo à simplicidade e à naturalidade reduzidos ao mínimo os têrmos do formalismo, de maneira que todos quantos intervêm no drama judiciário, juízes e julgados, magistrados e defensores, tomando contacto entre si, directo e immediato, rápida e lealmente, se possam entender».

A prática tem vindo a indicar-me esta opinião — a simplicidade de certo formalismo processual tem afastado dos tribunais alguns que a êles poderiam recorrer mais entusiasmadamente para satisfação completa dos seus direitos.

Procura afastar-se do processo aquêlê ânimo que levava aos autos o interêsse de luta entre os concorrentes à justiça pretendida ou à opposição levantada.

PIERRE LEPAULLE, no seu livro — *La Justice* — e no capítulo — «É preciso transformar o preliminar da conciliação» — diz : — «O preliminar da conciliação parece ao estudante (e muitas vezes ao professor de direito) uma excelente coisa, e é uma excelente coisa... teòricamente.

Com efeito, em tôdas as cidade importantes, tornou-se uma formalidade de tal modo vasta de sentido que morre por si mesmo, sem dúvida, é bom evitar tanto quanto possível os processos, mas para atingir êste resultado, é preciso atacar o mal na raiz e escolher remédios sérios e enérgicos. Poder-se-à, na verdade, tomar a sério um espôso que foi levado a pedir o divórcio, a apresentar-se com a mulher diante dum juiz que ignora tudo àcêrca dos factos e das partes, encarregado profissio-

nalmente de lhes dizer que os seus motivos de dissentimento são imaginários, e que podem ainda ser felizes juntos?

O processo de conciliação, mesmo bem organizado, não pode dar resultados apreciáveis. Os litigantes não se dirigem alegremente à justiça se não tiverem ressentimento particular, uns contra os outros, e se pensarem que há na verdade, possibilidade de se concertarem amigavelmente, saberão pôr-se em contacto para transigirem. Se os guiar qualquer sentimento de ódio ou espírito justiceiro a conciliação está votada antecipadamente a um insucesso. Quanto ao juiz que pode êle fazer com eficácia?)»

E continua êsse autor: — «Êle não conhece os litigantes, os sentimentos que os animam, os documentos ou as testemunhas que podem produzir e os factos da causa. Então de duas uma: ou se contenta com uma exortação *pró-forma* à conciliação e desempenha um papel tão ridículo, como ineficaz, ou então tenta compreender a questão e dar conselhos concretos, e a sua influência torna-se perigosa, porque a sua opinião ou porque êle a formula, ou por que as partes julguem adivinhá-la, corre o risco de atemorizar um dos litigantes, quando ainda não pode fundamentá-la em qualquer estudo sério da questão.

A tentativa da conciliação, parece-me, pois, na maior parte dos casos, inútil ou perigosa.

Dever-se-á suprimi-la? Não, mas mantê-la sòmente nos casos em que uma das partes, julgando que ela pode dar resultado, num caso especial, expressamente a peça, e deixar então ao magistrado conciliador todo o tempo necessário para bem realizar a sua missão».

A alteração quási completa do antigo formalismo para dar ao processo um comando mais immediato do julgador, colocando na sua exclusiva memória, saber e consciência, tôda a acção e resultado, estabeleceu o que o meu colega sr. dr. José Pinto Loureiro, diz no prefácio do conhecido livro de HENRY ROBERT — O Advogado — na sua tradução — «uma alteração sensível nas relações da magistratura e da advocacia». E acrescenta... «O sentimento da quási inutilidade do esforço na defesa das causas provocou a breve trecho um sentimento mais geral da quási inutilidade da própria profissão...» (do advogado).



O abandono dos tribunais por tantos que lhes deveriam recorrer é manifesto.

O próprio Advogado procura hoje solucionar nos seus escritórios o que poderia ser trazido aos tribunais, e aqui se resolveria por meio duma conciliação, mas agravada com as custas.

«O juiz, diz aquêlê illustre magistrado há instantes citado, não podendo proferir sentenças à SALOMÃO, desagrada sempre a um dos litigantes, quando não desagrada a ambos».

É êste último o aspecto de muitos dos pleitos nos tribunais.

O Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados fez consulta a todos os colegas da sua área àcêrca das novas fórmulas processuais, e em especial da oralidade, com que se procura maior brevidade na decisão das causas, e verifica-se pelas respostas dos que corajosamente devolveram preenchido o questionário, a explicação encontrada, em grande parte, para a situação que deixo referida.

O Código de Processo Civil foi feito, sem dúvida, com a clara percepção do que o problema da reforma das leis é primeiro que tudo «um problema dos homens». Querem estas palavras significar que nêles há-de haver imperfeições naturalmente, como em tôdas as obras humanas, mas que o espírito de justiça e de humanidade há-de necessàriamente inspirar nas suas interpretações e aplicações, todos quantos intervêm nos dramas judiciários.

O relator do Novo Código de Processo Civil italiano, GRANDI, diz : — «Êste Código que foi elaborado com a idéia absorvente de dar todo o valor às atitudes individuais das pessoas que hão-de fazer viver na realidade a nova lei, é entregue à sua compreensão e ao seu zêlo, e especialmente, à inteligência e à boa vontade de duas categorias de pessoas, os magistrados e os defensores, que deverão ser não só os guardadores mas os animadores e quási se poderá dizer os creadores do novo processo civil».

Para isso, escreve, também, o meu colega sr. dr. José Pinto Loureiro : — «A actuação do Advogado teria certamente de orientar-se no sentido há muito seguido pelo *barrister* inglês, abandonando a posição de franco-atirador, pronto a abater as razões adversas à sua tese, e entretendo-se a levantar construções de fantasia, desprovidas de solidez e duração ; antes tomaria uma feição mais técnica, como a de qualificado perito junto do juiz ;

dando-lhe uma cooperação efectiva e leal, realizando diligências, produzindo provas, desentranhando-se em informações e fornecendo todos os elementos úteis ao juiz, na laboriosa rebusca da solução ideal para o caso em debate».

O Novo Código de Processo Civil italiano, procura acentuar o que se pode chamar o nivelamento social do processo civil, e a que nós chamaremos a humanidade no processo. A máxima generalidade, no dizer do célebre processualista CHIOVENDA, da igualdade das partes, e que êle assim formulava : — as partes, quando procuram justiça, devem ser colocadas no processo em absoluta igualdade de condições. E CALAMANDREI, escreve ainda : — «Mas o novo processo, atende a que a afirmação puramente jurídica da igualdade das partes pode ficar apenas no papel, se na realidade as diferenças de cultura e de meios económicos colocarem uma das partes em condições de não poder servir-se daquela igualdade jurídica, pois que as custas e as dificuldades técnicas do processo, que a parte abastada e culta facilmente pode vencer pelos seus próprios meios e fazendo-se assistir sem dispêndido de maior, por defensores competentes, poderá constituir para a parte pobre um obstáculo, mas não invencível, no caminho da justiça.

Assim, e para evitar êsses perigos, o Novo Código de Processo Civil italiano teve um cuidado especial em desenvolver todos os institutos que podem servir a colocar a parte essencialmente mais fraca em condições de igualdade inicial perante a parte mais forte, impedindo que por causa da inferioridade de cultura e de meios económicos a igualdade de direito possa, nos tribunais, transformar-se numa desigualdade de facto.

É o que, no dizer de CALAMANDREI, se pode denominar o nivelamento social do processo.

E no Novo Código de Processo Civil italiano, cujo objecto final, e na frase de outro processualista italiano — GRANDI — aproxima-se da justiça do povo, encontram-se disposições em que o aspecto social da justiça é considerado como protecção do trabalho e como garantia dos bens pelo trabalho produzido, e está no dizer do próprio relator, no primeiro plano. Por exemplo, artigos 7.º, 8.º, 113.º, 114.º, 182.º, 185.º 545.º. E assim, usando da frase de CALAMANDREI, parece que no novo processo circula

um fecundo desejo de colaboração e de solidariedade humanas, diremos nós, de humanidade.

E GRANDI escreve : — «Aproximar a justiça do povo não quer apenas dizer tornar menos custosas e menos ásperas as formalidades materiais de acesso aos órgãos judiciários, mas quer significar principalmente que as partes quando forem admitidas à presença do juiz devem encontrar nêle imediata atenção e compreensão, e devem ter súbita sensação confortante, de que a boa fé e a honestidade se encontram diante do magistrado, como em casa própria, numa atmosfera de confiança e de vizinhança humana».

O fim supremo está em colocar a justiça ao alcance dos pobres e humanizar o processo segundo as directrizes marcadas pelo jurista italiano GRANDI no Código de Processo Civil italiano, a que se acaba de fazer referência.

E começa a fazer regra, com os seus defensores e opositores, a teoria do *direito livre*, corrente doutrinária de interpretação das leis.

A seu lado o método *histórico evolutivo*, está já no sentido dos legisladores.

No primeiro, o magistrado resolve livremente sem subordinação a quaisquer normas, e no segundo, a lei modifica continuamente as relações que ela se propôs disciplinar e tutelar.

Isto conduzirá, naturalmente, o magistrado a sair fora da função meramente reprodutiva da jurisprudência técnica, como se diz no prefácio da obra já aludida, elevando-se ao próprio legislador na amplitude de tais atribuições.

Na prática dos tribunais é que poderemos apreciar o valor de tais teorias, colocando magistrados e advogados em face de tais princípios e sua aplicação nos casos em litígio.

Felizmente com o que se regista na acção dos tribunais, ou seja na execução dos princípios e firmeza da lei, o sr. dr. Pinto Loureiro também ali pode escrever estas palavras :

«...e o advogado, mais contemporizador, mais humano, vem gradualmente tomando ao lado do juiz o lugar de colaborador na grande obra da justiça, não para o afrontar com o estridor de bravatas ou para tentar adormecê-lo com cantos de sereia, mas

para o ajudar numa tarefa que, se é de facto das mais nobres, é também das mais complexas».

Como muito bem escreve o juiz dr. António Maria Vieira Lisboa, no n.º 749 da Revista dos Tribunais: «O crédito dos Tribunais e a honra dos seus magistrados não pertence só a êstes. Pertence também à nação : e interessando à sua dignidade, ao seu bom nome e prestígio no mundo, são valioso e sagrado património dela» !

O fim a atingir com a humanidade no processo, é, pois, a realização do bem, a maior e cada vez melhor perfeição, dos indivíduos e da sociedade, e para se ir atingindo êsse objectivo, as melhores leis não bastam, se elas não forem tratadas, interpretadas e applicadas por aquêles que intervêm nos processos, com um espírito e uma apreensão cada vez mais justa, inteligente e humana, e em que os formalismos desnecessários, o que não quer dizer celeridade inopinada ou conceitos expeditos, vão desaparecendo, na aproximação leal e elevada de todos quantos sejam interessados nas lides nos tribunais para a melhor e mais humana interpretação das leis, dos Códigos, e do bem estar da humanidade.

\*

Ora, o primeiro homem que defendeu o seu semelhante contra a violência, contra a injustiça e contra a fraude, foi o primeiro advogado, disse DESMAREST.

É também aquêles que presta uma colaboração contínua ao Julgador, entregando-lhe confiadamente o pleito e o aprêço do mérito do seu trabalho.

Daí VIEIRA DE CASTRO ter escrito : «A missão dos Advogados, que examinam a questão jurídica de todos os lados, provoca o magistrado judicial a um exame detalhado dos diversos aspectos da questão de sorte que não se fixe numa impressão recebida, mais forte, a qual pode dominar tôda a sua orientação. Além disto, a obrigação que impende sôbre o julgador de responder a tôdas as razões que venham deduzidas pelas partes contendentes, é uma garantia suficiente de justiça.

Com efeito, a colaboração do advogado foi sempre considerada valiosa para a acção da justiça.

É já a história da advocacia que nos vem mostrar êsse facto.

No tratado de JACOME ou JACOBO RUIZ, *Flores de las leys*, datado do século XIII, é recomendado «aos juizes que, se algumas das partes quizer advogado para defender o seu direito, lho dêem, sobretudo aos pobres, aos órfãos e àquêles que não souberem razoar».

No mesmo tratado é lembrado aos juizes a conveniência de serem pacientes com os advogados, sem todavia deixarem de guardar a sua honra e dignidade.

ALEXANDRE HERCULANO julga que aquêlê tratado tenha sido lei vigente no nosso país.

Nas «Dissertações Cronológicas e Críticas», de JOÃO PEDRO RIBEIRO, vem referido que no reinado de D. FERNANDO, os corregedores não deviam conhecer de nenhuma questão civil ou crime sem a intervenção de advogado, e igual recomendação era feita aos juizes nas instruções do Corregedor PERO TRISTÃO de Entre Tejo e Guadiana de 1403.

Até a própria Inquisição admitia advogados, nomeando-os officiosamente o Inquisitor quando os arguidos o não constituíam, pagando pelo dinheiro do Santo Offício aos que defendiam os indigentes.

O sr. dr. FORTUNATO DE ALMEIDA, na «História da Igreja em Portugal», tómo III, parte II, refere a exclusão do advogado no crime de heresia, para com a sua defesa, não ser também considerado herege, mas informa que a partir do século XIV alguns tribunais já admitiam o defensor nêsse crime.

O meu colega sr. dr. LUIZ DA SILVA RIBEIRO, diz no seu livro: — «Notícia Histórica da Advocacia em Portugal» — que: «A admissão no número de advogados da Casa de Supliciação era considerada uma honra muito ambicionada, e assim se explica que tivessem exercido aquelas funções alguns dos nossos mais eminentes jurisconsultos».

Assim, entre outros, RUI GONÇALVES DA GRÃ, autor dum tratado precursor do feminismo, abandona a Cátedra Universitária

Os próprios juizes vêem advogar aos tribunais, com autorização régia, como os desembargadores, drs. DUARTE RIBEIRO DE MACEDO e HENRIQUE DE SOUSA SERRÃO que, como advogados da

raíña. figuram no processo de anulação do casamento de D. AFONSO VI.

Mais nos nossos tempos, INÁCIO PEDRO QUINTELA EMAUZ. abandona a magistratura por motivos políticos, em 1824, e vem para a advocacia.

E um período áureo da advocacia portuguesa é considerado o que se segue ao triunfo das idéias liberais, período de reforma quasi integral da legislação, vindo para ela muitos magistrados.

É certo que a minha profissão tem experimentado, também, as maiores afrontas à sua nobilitante acção, que vão desde o descrédito do seu proceder até aos epigramas flagelantes.

Pela lei de 1282, eram repreendidos alguns advogados pelas muitas demoras que causavam nas demandas.

E, sob a arguição de que causavam muitas demandas, D. PEDRO I acabou com os advogados.

Para as minhas curiosidades bibliográficas fui encontrar, e tenho na minha estante, o documento da época — «Lei contra a Pontaria, Trapaça ou Prevaricação de todos os Tribunais, Magistrados, Advogados, Escrivões, Tabeliães, e de todos os Administradores da Justiça, com as penas declaradas», onde D. Diniz «manda a todos os tabeliães, sob a pena dos corpos, que os preitos de sua vista não sofram enredos ou prolongados causados pelos advogados».

E, num impresso de 1826, que anota essa lei, lê-se: — «o rei Afonso IV aboliu por lei de 3 de Novembro de 1390, e pela sua Ordenação em Estremoz de 18 de Fevereiro de 1370, todos os advogados; e mandou que quando perdessem a demanda, não vencessem salário. Sábias leis! Mas quando elles perdem a demanda por prevaricação dos magistrados? MATIAS, rei de Hungria, com pregão público mandou que os Advogados saíssem do seu reino: logo êste ficou em paz. Em Roma (diz FARIA E SOUSA) *houve mais saúde quando se achou com menos médicos*». O nosso justiceiro rei D. PEDRO I, publicou uma lei que condemnava à morte o juiz que se deixasse subornar (cohechar) Inst: Jur: Lus. Liv. IV, tit. VII, § 9.º FARIA E SOUSA, Cap. 9, Crónica do rei D. João II, ano 32, cap. 22.

As duas profissões — de quem julga e do que defende — võem aproximadas sempre nos vários documentos de nossa consulta.

Quando se fez a distinção entre os defensores, oradores nos tribunais, e os juriconsultos, êstes *advocati in auxilium vocati*, o imperador ADRIANO ordenou que os próprios juizes se conformassem com a decisão dos juriconsultos quando entre êles não houvesse discordância».

Mas disse há pouco que, no Tratado de *Flôres de las leys*, era lembrado aos juizes e conveniência de serem pacientes com os advogados.

Pois, pelo regimento das audiências, as Ordenações Manuêlinas, obrigavam os juizes a não dizer palavras de escândalo nem dirigir remoques aos advogados.

Os juizes eram aconselhados por DUARTE RIBEIRO DE MACEDO a ouvirem com sofrimento os advogados, e JERÓNIMO RIBEIRO DA CUNHA, que se manifestara com certa acrimónia à classe dos advogados, aconselhando-os inclusivamente a que falassem pouco. no entanto, reconhece «que os juizes devem, neste ponto, ser tolerantes e moderados, afim de não obrigarem, com os seus excessos, os cisnes a grasnar como os patos».

Para se dar certeza, mais uma vez, a estas palavras de SALOMÃO no Ecclesiastes — *Nihil novi sub sole* — aqui deixo o que o meu colega dr. LUIZ DA SILVA RIBEIRO acrescenta àcerca dêsse comentador da acção dos advogados e conselheiro dos juizes — ...«continua recordando aos magistrados a vantagem de levarem os advogados a não escreverem alegações que pareçam volumes desnecessários e inúteis, por que mais vale uma fôlha de papel bem escrita, que trate do substancial, do que cheias de supérfluas arengas. Todavia os advogados, que muito escrevem e falam, freqüentes vezes encontram desculpas nos clientes, demandistas grulhas que apreciam longas alegações, pôsto que algumas vezes as não paguem».

É ainda o mesmo JERÓNIMO DA CUNHA que diz: — Antigamente os procuradores comiam das migalhas dos advogados. Hoje andam êstes mendigando as dos procuradores».

E já agora mais esta curiosidade histórica — uma lei de Atenas e outra de Lacedemonia limitavam o tempo da oração forense numa mesma audiência.

A eloquência do fôro, que na Grécia foi uma arte e tornou

célebre PERICLES, transformada no que se chamaria hoje prova desportiva contra relógio...

Ora a minha profissão, orgulhoso é referi-lo, teve sempre extraordinárias devoções e figuras notáveis que muito impulsionaram o direito e foram os melhores colaboradores da acção dos tribunais.

Desde D. AFONSO V, segundo a *Monarquia Lusitana*, (tomo 8, Livro 23, capítulo 32) que data a Ordem dos Advogados. Ao que parece, inexata tal informação, pois no tempo de D. Diniz foram admitidos os advogados no fôro e excluídos nos reinados de D. AFONSO IV e D. PEDRO I, encontrando-se nas Ordenações Afonsinas disposições reguladoras desta profissão, até os nossos dias, em que nomes prestigiosos teem altamente dignificado a classe e prestado à magistratura a mais notável colaboração.

As conferências feitas na Associação dos Advogados de Lisboa, fundada em 1838, são a demonstração do interêsse da minha classe pela vida do direito.

Desde o ano social de 1841-1842, até ao de 1874-1875, os mais distintos jurisconsultos vieram trazer uma colaboração de mérito à jurisprudência e, conseqüentemente, aos tribunais.

Glorioso será referir que os Govêrnos algumas vezes submeteram ao seu parecer vários projectos de lei.

Mas não esqueçamos que a Ordem dos Advogados, criada pelo Estatuto Judiciário, tem já meritórios e valiosos serviços, prestigiantes para a classe e de manifesta influênciã no fôro.

É que a profissão tem de ser servida com saber, com conhecimento dos textos, mas sobretudo com dedicação, carinho, muitas vezes abnegadamente, e sempre com nobreza, desassombro e elevação.

Acho admirável estas expressões dos irmãos PIERLUIGI e ETTOR E ERIZZO no seu livro — *La vita dell' Avvocato* — pela interpretação exacta da nossa missão :

«É nesta necessidade de penetrar a alma de quem a nós recorre, de conhecer e viver sua própria vida íntima e não confessada; é na necessidade de sentirmos em unísono com quem se confia aos nossos cuidados; na comunhão espiritual que daí deriva; no tormento moral da decisão, muitas vezes baseada em factores imponderáveis; na ânciã de sermos primeiramente juizes.



que advogados, para discernirmos o bem do mal e distinguirmos o que pode e deve ser feito do que deve ser evitado; é nisto tudo que consiste justamente aquela luz que, à nossa profissão, dá o esplendor dum sacerdócio e que, a quem a exerce com paixão, faz dizer que é a mais bela de tôdas».

Nas causas crimes, o advogado experimenta mais de perto o fôgo, o entusiasmo da sua profissão, por que muitas vezes lhe é devida a liberdade dum réu, injustamente acusado dum facto delituoso ou o triunfo da justiça.

Só numa leal e bem aceite colaboração com os julgadores pode alcançar-se êsse resultado.

Para isso, é preciso que ao advogado sejam dadas tôdas as garantias para o absoluto cumprimento da sua missão.

Sei muito bem que se imagina ser a defesa dos réus concertada nos nossos escritórios e com ela pretender-se uma decisão que não corresponda à responsabilidade do delinqüente.

Nem sempre a razão do defensor é aquela «verdade» levada até à nossa mesa de trabalho.

Muitas vezes é o advogado que se apercebe da justiça devida ao seu constituinte e procura lutar para a impôr como um facto que sirva à sua profissão e à sua consciência.

Ainda há pouco tempo fui nomeado advogado officioso dum réu acusado do crime de estupro.

Conduzido para a Cadeia por não lhe ser possível prestar fiança, e privado da liberdade, julgou que o único meio de alcançá-la, seria dar o seu nome a quem, muito embora não reconhecesse merecedora de tal, pudesse fazê-lo sair dum espaço limitado a curtos passos.

E condescendeu no que lhe era indicado, por quem, dentro das suas funções oficiais, pretendendo dar-lhe assistência social, facultaria os meios para essa união prometedora duma próxima liberdade.

Pedi licença às instâncias competentes para realizar o seu casamento com a queixosa.

Entretanto, o advogado folheava os autos, e a tempo pôde prevenir aquêle a quem fôra confiada a sua defesa que, se estava disposto a servir-se da autorização solicitada, fizesse o seu casa-

mento unicamente no Registo Civil, até averiguação da sua responsabilidade na audiência de discussão e julgamento.

A queixosa não aceitou matrimoniar-se nestas condições, e o acusado viu que o tribunal, em face da prova produzida, o restituia pura e simplesmente à liberdade.

O advogado tinha encontrado num dos depoimentos o caminho para demonstrar que o culpado não era aquêlo, mas sim outro vindo ao processo.

Assim se manifesta a colaboração com os julgadores.

Cabe aqui mais esta conceituosa opinião de VIEIRA DE CASTRO — «O advogado precisa de fundir em si os interesses do seu cliente, precisa de analisar todos os detalhes que entram na sua causa; precisa de se aproximar dos elementos que o devem elucidar; enquanto que o magistrado que julga recebe no próprio tribunal todos êsses elementos comprovativos, tem debaixo dos seus olhos as provas que o hão-de habilitar à decisão».

Nomeados pelo juiz da comarca ou tribunal crime, têm os réus advogados officiosos, no processo correccional e de querela.

Sucede por vezes êste caso: o réu consegue, com dificuldade, realizar a importância para se afiançar, e vê-se condenado no respectivo julgamento.

O advogado, para maior segurança de defesa da liberdade do seu constituinte, pode declarar que não prescinde de recurso.

Que vale ao réu tal atitude se não tem meios para liquidar as despesas dessa condenação? Os autos não transitam às instâncias superiores com tal dispensa, visto nos têrmos do art. 154.º do Dec.-Lei n.º 30688, não se tratar de réu prêso.

E, nas querelas, que importa a maior parte das vezes a subida dos autos às instâncias superiores se vão despidos dos elementos de facto que possam habilitar os novos julgadores a uma outra decisão?

Só com uma absoluta liberdade, repito, da actuação do advogado, com uma segura confiança no seu proceder, bem eficientemente observados os seus esforços de colaboração, é possível uma justiça perfeita.

Muito embora, consideradas de somenos importância, as polícias correccionais, mas onde está em causa a liberdade e os interesses materiais de tantos, o certo é que os réus pobres vêem-se

assistidos, de momento, dum defensor, muitas vezes dum defensor improvisado.

Muitos de tais réus vão hoje para os tribunais «sem levar o seu advogado», na frase corrente, por estarem convencidos da ineficácia de tal profissão, devido à ligeireza com que lhes é possível actuar.

Já um indivíduo próximo a sentar-se no banco dos réus, vendo-me passar no claustro do Palácio da Justiça, me interrogava — «se era advogado da casa».

Parecia, assim, neste conceito, que o advogado perdera a independência e a nobreza da sua intervenção na acção da Justiça, para se tornar insignificante comparsa obrigatório do elenco do tribunal...

Nem se diga que o Ministério Público defende a sociedade, quer na ordem moral, quer ainda na ordem patrimonial e, por isso mesmo, a sua actividade interessando ao Estado, pode fazê-lo colocar ao lado dos réus quando assim o entenda.

Os dois officios são bem distintos na sua actuação, e o carácter especial da profissão do advogado, marca-lhe uma posição determinada ao lado dos réus.

E até antagonismo de posições é bem acentuado. Citarei, a-propósito, sem, no entanto, querer aceitar como realidade entre nós, a fantasia do dramaturgo BRIEUX, na peça — *La robe rouge* — cêna IX do 3.º acto, em que o Ministério Público se faz mover na sua actuação muito pela emulação com o Advogado. Diz assim, o Delegado, quando lhe pedem explicação da forma da sua réplica à defesa: — «Ah! porquê, porquê! eu tinha ouvido tanta vez tôda a gente dizer, muito antes da audiência, que o acusado estava culpado!... Depois, tinha-me excitado tanto, tinham-me de tal modo entusiasmado! Eu era o porta-voz da humanidade, tinha que restituir a tranqüilidade aos campos, a paz às famílias, sei lá que mais! Então senti que precisava de colocar-me à altura do papel que me estava confiado. A minha primeira acusação tinha sido relativamente moderada... Mas quando vi o célebre advogado fazer chorar os jurados, julguei-me perdido; senti que a acusação ia a terra. Contrariamente aos meus hábitos, repliquei. Ao levantar-me de novo, eu era como um combatente que acaba de entrever a derrota e luta desespera-

damente. A partir dêsse momento, Etchepare, por assim dizer, já não existia. Já não havia para mim o cuidado de defender a sociedade ou sustentar a acusação, eu lutava contra o advogado; era um torneio de oradores, um concurso de comediantes, tinha de sair dêle vencedor, custasse o que custasse».

Não é assim, felizmente, na realidade.

Mas bem poderia dar-se uma situação de defesa dos delegados, num crime considerado de interesse particular. Quero referir-me ao crime de injúria ou difamação.

Com a obrigatoriedade do pagamento do imposto de justiça e mais despesas em tais crimes, pode dizer-se, quasi duma maneira absoluta, que os tribunais estão abandonados de tais processos. Os tribunais e os advogados.

Hoje recorrem a outras «instância», permitam-me V. Ex.<sup>as</sup> o emprêgo da expressão, onde julgam encontrar justiça mais expedita para quem se queixa e menos onerosa para quem a suporta.

Para isso mesmo, vieram às colunas do n.º 100, Ano 5.º da «*A Vida Judiciária*», êstes períodos :

«E na verdade há tribuncas e tribunicas tão difusas, que se fizerem uma tutoria conjugal, um grémio de inquilinato, e se derem às Tutorias da Infância o poder de investigar as paternidades ilegítimas, os tribunais regulares ficam sem matéria prima. Hoje julgam Tribunais Militares os actos e as pessoas civis; julga a Polícia, julga a Bolsa Agrícola, julgam as Câmaras, adaptam as Federações e Grémios as condições da decisão de litígios e isto sem falar nos tribunais aduaneiros, nos fiscais, nos administrativos, nos do trabalho. O que resta da boa, da íntegra, da verdadeira justiça?»

E crime de injúria bem poderia considerar-se de interesse e ordem pública se verificarmos que muitas vezes precipita um outro crime de consequência bem mais graves.

Evitava-se até êste ludíbrio aos tribunais, de muitos dos autos que vêm até à tribuna do julgador, classificados de ofensas à moral pública, serem o disfarce, a mistificação de crimes de injúria.

É nas salas de audiência que se encontra, mais vivamente, o contacto do Advogado com o Magistrado.

E estas foram já escola de eloquência ou de purismo da linguagem, e são ainda, e sempre, o lugar a que o público concorre para conhecer da forma como é administrada justiça e lição ou exemplo para a sua conduta social.

Nelas têm ganhado a sua reputação muitos dos profissionais do fôro, com elas se faz a concorrência aos escritórios dos advogados e nelas ainda se dá ao julgador uma colaboração mais entendida por aquêles que procuram directamente o defensor da sua liberdade ou dos seus interêsses.

A minha já longa prática no fôro permite-me esta afirmação — o julgamento interessa a todos os que estão colocados para baixo do estrado do magistrado quando o advogado actua com entusiasmo e decisão na réplica à acusação formulada.

Ainda há pouco tive a certeza de tal facto, quando, tendo-me escusado a receber uma procuração, essa e outras, por motivos de ordem pessoal e profissional, para uma defesa em certo processo crime, a mãe dum réu menor, apesar de absolvido, entrou no meu escritório, queixosa de não ter ido defender-lhe o filho, muito embora as razões já dadas e a recusa à retribuição que me era oferecida pelo serviço da profissão a desempenhar.

Daqui concluo, pois, que a colaboração do advogado, devendo ser apreciada para a acção da justiça, é ainda considerada por muitos daquêles que dela carecem ou aguardam as suas decisões, como importante, mesmo necessária, para o successo ambicionado.

Julgo-me chegado ao fim, e conforta-me a consciência do dever cumprido, não só pela benevolente atenção com que fui escutado, mas também com aquella sentença de LOUIS BLANC — «Todo o homem que estuda, mesmo errando, concorre para o descobrimento da verdade».

E termino com estas palavras de ZANARDELLI: «Sòmente, na realidade, com a publicidade dos juízos, com a manifestação oral, com a liberdade de defesa, com a independência da posição do advogado, pode ser alcançada a dignidade, elevação e glória da sua profissão».

*Octaviano Sá*